ATA DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2026.

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2026, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio para tratar acerca da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2026, em especial para analisar o único recurso interposto, no caso o recurso interposto pela empresa licitante **Studio Pura Vida Ltda**. A empresa licitante Studio Pura Vida Ltda, tempestivamente, interpôs recurso objetivando fosse revista sua inabilitação e, também, buscando a inabilitação da empresa licitante **New Way Núcleo de Artes Ltda**, sob a alegação, em síntese, de que a análise do atendimento a formação não pode se limitar a coincidência de expressão literal Dança Escolar e que a formação acadêmica e complementar apresentada deveria ser suficiente para tal comprovação, fazendo, ainda, juntar novo certificado, com o que busca reverter a inabilitação inicial. Quanto a busca da inabilitação da empresa licitante New Way Núcleo de Artes Ltda, em síntese, refere que o atestado foi emitindo em data anterior a constituição da empresa que o expediu, com o que busca a inabilitação da referida empresa. Tempestivamente a empresa licitante New Way Núcleo de Artes Ltda apresentou impugnação as razões recursais da recorrente alegando, em síntese, que o certificado foi expedido pela profissional que ministrou a formação, mas pela atual empresa a que a mesma está vinculada e da impossibilidade de se juntar documentos novos. Os processos licitatórios são um meio para se atingir um fim. O fim buscado é o de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, como sendo aquela que tem condições de execução do objeto com qualidade e continuidade e que ofertou o menor preço. Os requisitos postos no edital, de modo isolado ou em conjunto, se propõem a isto, de seleção da proposta mais vantajosa. De modo que menor preço isoladamente não significa proposta mais vantajosa. Os requisitos que o Município fez constar do edital como sendo os necessários a seleção da proposta mais vantajosa não foram objeto de impugnação. O objeto do certame é a prestação de serviços de dança escolar, a ser desenvolvido junto a Secretaria Municipal de Educação, com os alunos da rede pública municipal. Dança escolar se trata de uma prática pedagógica que utiliza o movimento corporal como instrumento de aprendizagem, expressão e desenvolvimento integral da criança, devendo a dança ser trabalhada de forma lúdica, respeitando o universo imaginário infantil e promovendo experiências significativas por meio de músicas, brincadeiras e histórias, como aliás, assim consta dos incisos do objeto do edital, não se tratando de mera oficina de dança. Deste modo, se entende que não se trata de mera expressão, mas de uma importante prática pedagógica a ser aplicada ao processo de ensino e aprendizagem dos alunos da rede pública municipal, sendo o objeto do contrato a dança escolar, não se pode, por lógico, aceitar comprovações que não se refiram ao objeto, que em momento algum foi ou sofreu qualquer tipo de questionamento. Este é o objeto que o município deseja seja executado, não outro. Neste sentido, consoante avaliado na sessão, os atestados/certificados apresentados pela empresa recorrente não atendem ao objeto do certame, razão que conduziu a sua inabilitação, o que as razões trazidas pela recorrente não se prestam para afastar pois, efetivamente, não comprovou ter formação em dança escolar e na quantidade de horas mínimas exigidas. Em face disto, pregoeiro e equipe de apoio entendem que as razões que

conduziram a inabilitação da recorrente permanecem, não foram afastadas com as razões recursais, pois o que faltou a mesma comprovar é a formação em Dança Escolar e na quantidade de horas exigidas. Quanto a inabilitação da empresa licitante New Way Núcleo de Artes Ltda, temos que o certificado apresentado comprova a formação em dança escolar e trouxe as razões da questão da expedição do mesmo, fazendo acompanhar de declaração da instrutora, além do conteúdo programático e fotografias, dando conta de que o curso de formação ocorreu naquela data, contudo a expedição se deu com a utilização da atual empresa da instrutora, com o que, para este pregoeiro e equipe, se presta para o que se propõe, que é a finalidade de comprovar que o profissional possui aquela formação. Assim, pregoeiro e equipe são do parecer de que o recurso interposto pela empresa licitante **Studio Pura Vida Ltda** deve ser conhecido e no mérito **desprovido**, mantendo a sua inabilitação e a habilitação da empresa licitante **New Way Núcleo de Artes Ltda**. Este é o parecer.